SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978901 - RJ (2025/0243367-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
AGRAVADO	:	MILLENA PIMENTEL DE BRITO
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM - RJ135025
		MÁRCIA DE ALMEIDA AMORIM - RJ160335
		MARA AMORIM STOCKLER - RJ202794

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA CONTRATUAL. PARTO A TERMO. RECUSA DE COBERTURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f3398ab-685a-4501-babf-c778a280235a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f3398ab-685a-4501-babf-c778a280235a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978901 - RJ (2025/0243367-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
AGRAVADO	:	MILLENA PIMENTEL DE BRITO
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM - RJ135025
		MÁRCIA DE ALMEIDA AMORIM - RJ160335
		MARA AMORIM STOCKLER - RJ202794

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA CONTRATUAL. PARTO A TERMO. RECUSA DE COBERTURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 283/STF; b) incidência da Súmula 7/STJ e prejuízo do dissídio; c) ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (fls. 622-626).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou o fundamento relativo à portabilidade e ao aproveitamento de carências, refutando a leitura feita da RN ANS 438/2018 e da conclusão sobre cumprimento do prazo de 300 dias (fls. 635-636).

Documento eletrônico VDA59913328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 7aff1212-13e6-47cf-8cd3-8ba90f28d0cd

Sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, por pretender revaloração jurídica de fatos incontroversos, com destaque para a natureza eletiva do parto, a ausência de urgência ou emergência e o cumprimento inferior a 300 dias de carência no novo contrato (fls. 636-637).

Afirma inexistência de ilícito e, por consequência, indevida condenação por danos morais. Defende que a negativa foi regular, contratual e amparada no art. 12, V, "b", da Lei 9.656/1998 (fls. 635-637).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora alegou migração de plano após vínculo anterior ativo e adimplente, com carências cumpridas, e enfrentou negativa de cobertura para parto a termo sob justificativa de carência de 300 dias, pleiteando tutela e indenização por dano moral (fls. 413-416).

No juízo de 1º grau, houve confirmação da tutela para autorização do parto e condenação da operadora ao pagamento de R$ 12.000,00 por danos morais, com fundamento em falha do serviço e abusividade da negativa diante da portabilidade e da urgência (fls. 416, 624-625).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Registrou que a operadora não provou a impossibilidade de aproveitamento das carências na portabilidade, reconheceu a falta de clareza contratual e afirmou o dano moral *in re ipsa*, citando precedentes locais e a Súmula 343 do TJRJ (fls. 417-421, 624).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Sobre a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, tal alegação não prospera, pois a parte não refutou o fundamento sobre a inexistência de comprovação de que a beneficiária tenha deixado de cumprir a carência no plano anterior, fundamento que por si só mantém a decisão impugnada sobre o entendimento consignado de que a operadora não provou impossibilidade de aproveitamento das carências na portabilidade prevista no art. 3º da RN ANS 438/2018.

Vejamos como decidiu o Tribunal de origem às fls. 417-421 - grifei:

> Resta incontroverso que a autora já havia cumprido prazo de carência junto à . antiga operadora (Amil) (ID 47898559) No entanto, em suas razões, aduz a operadora que a parte ainda estaria dentro do prazo de carência de 300 dias. (...)
> Contudo, a apelante não desincumbiu do referido ônus, pois se limita a afirmar, em seu recurso, que a autora deixou de cumprir os 300 dias, conforme explicitado em termo único de promoções.
> Evidente que as regras contratuais devem ser interpretadas em conformidade com a boa-fé objetiva, não podendo ser a operadora favorecida por eventual falta de clareza nas cláusulas por ela própria estabelecidas, em se tratando de contrato de adesão. (...) Resta evidenciada, por outro lado, a recusa da operadora em efetivar o parto, consoante a mensagem de recusa que acompanha a exordial (ID 47898589).

Documento eletrônico VDA59913328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 7aff1212-13e6-47cf-8cd3-8ba90f28d0cd

> Desse modo, não tendo a ré se desincumbido de demonstrar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral (art. 373, inciso II, do CPC), mister reconhecer que houve falha na prestação do serviço, estando correta a sentença ao impor a obrigação de autorização e custeio do procedimento. Isto posto, inegável a configuração do dano moral, o qual exsurge dos próprios fatos narrados (in re ipsa).

Logo, permanece o óbice da Súmula 283/STF.

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ para apreciar a configuração do dano moral, o argumento trazido pela parte agravante também não prospera, pois a sentença consignou que a preocupação e insegurança geradas pela negativa de atendimento constituem situação que exorbita o conceito de mero aborrecimento, pois o dano moral está ínsito na gravidade do ilícito em si.

Assim, rever tais premissas implicaria, necessariamente, reexame de provas, vedado na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 7aff1212-13e6-47cf-8cd3-8ba90f28d0cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.978.901 / RJ

Número Registro: 2025/0243367-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08235447320238190001 202524505593 8235447320238190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
AGRAVADO	: MILLENA PIMENTEL DE BRITO
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM - RJ135025
	MÁRCIA DE ALMEIDA AMORIM - RJ160335
	MARA AMORIM STOCKLER - RJ202794

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
AGRAVADO	: MILLENA PIMENTEL DE BRITO
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM - RJ135025
	MÁRCIA DE ALMEIDA AMORIM - RJ160335
	MARA AMORIM STOCKLER - RJ202794

Documento eletrônico VDA60241772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: 89204d68-69e2-4ded-9164-a2fc2fb01ef5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: 89204d68-69e2-4ded-9164-a2fc2fb01ef5